



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15578.000006/2009-66
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.591 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria 63.612.4486 - COFINS - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS FORMAIS
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A (Incorporada por FIBRIA CELULOSE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO
NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao *modus operandi* de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo da utilização de créditos de Cofins oriundos da incidência não cumulativa na exportação, para ressarcimento do montante de R\$ 1.957.925,53, referente ao período de apuração de junho de 2005, e sua utilização em compensações. A compensação foi solicitada em formulário impresso, apresentado em 02/01/2006, à e-fl. 04.

O despacho decisório DRF/VIT/ES, à e-fl. 54, com base em Parecer do SEORT/DRF/VIT/ES nº 0038/2009, às e-fls. 51 a 53, considerou não declaradas as compensações pleiteadas pela contribuinte. Os formulários foram apresentados em data posterior à da vigência de nova sistemática, segundo a qual tanto os pedidos de ressarcimento quanto de compensações deveriam ser apresentados por meio do programa PER/DCOMP, inexistindo razões normativas que permitissem a dispensa desse procedimento.

Cientificada do despacho, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 66 a 72, em 19/06/2009, para que fossem tidas como declaradas, sem cobrança dos valores compensados. Já a 16ª Turma da DRJ/RJ1, no acórdão nº 12-51.535, prolatado em 19/12/2012, às e-fls. 304 a 311, considerou, por unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão da DRJ em 12/04/2013 (e-fl. 316), a contribuinte, interpôs recurso voluntário, em 14/05/2013, às e-fls. 319 a 331. Em apertado resumo, esgrime os seguintes argumentos:

- a) há legalidade da compensação pleiteada, reconhecida por decisão judicial.
- b) são ilegais os artigos 31 e 76 da IN SRF nº 600/2006.
- c) não há que se admitir a cobrança de valores que são manifestamente indevidos, por força do princípio da verdade material.

Ao final, requer seja anulado o acórdão nº 12-51.535 da DRJ em face do Mandado de Segurança nº 0008831-02.2010.4.03.6100, para que seja julgado o mérito das compensações pleiteadas ou, alternativamente, que se considere ilegais os dispositivos da instrução normativa que impediram a referida apreciação do mérito.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 25/01/2016, resultando no acórdão nº 3402-002.836, às e-fls. 348 a 358, que tem a seguinte ementa:

DCOMP. FORMULÁRIO PAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao modus operandi de o contribuinte implementar a declaração de compensação, é legítima a regulação da matéria por meio de atos administrativos, que são normas complementares, nos termos do art. 96 e art. 100, I do CTN, que compõem a legislação tributária à qual todos os contribuintes devem observância.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto. Sustentou pela recorrente o Dr. Daniel dos Santos Porto, OAB/SP nº 234.239. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Embargos de declaração da contribuinte

Intimada do acórdão nº 3402-002.808 em 21/09/2016 (e-fl. 363), a contribuinte apresentou embargos de declaração em 26/09/2016, às e-fls. 367 a 370, embasado em alegada omissão no acórdão que deixou de apreciar todos os argumentos da manifestação de inconformidade.

Por essa razão, a contribuinte requereu o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada para que seja analisado o mérito do pedido administrativo de compensação.

Os embargos foram analisados pelo então Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, às e-fls. 379 a 382, nos termos dos arts. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, datado de 21/10/2016, que entendeu por rejeitá-lo, definitivamente, em face da inexistência de omissão. O acórdão utilizou fundamentos suficientes para dar base à decisão, sem que rebatesse todos os argumentos da contribuinte, que desejou ver rediscutidos esses argumentos em sede de embargos, meio não adequado para tanto.

Recurso especial de divergência da contribuinte

Intimada (Intimação/EOPER/CRT/SRRF08, à e-f. 385), para ciência do despacho de admissibilidade de seus embargos de declaração em 20/02/2017 (e-fl. 390), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência em 07/03/2017, às e-fls. 394 a 406.

A contribuinte levanta divergência quanto entendimento do acórdão *a quo* de que não poderia ser apresentado o pedido de compensação em papel após a vigência da instrução normativa que assim estabelecesse.

Contudo, os acórdãos paradigmas de nº 1402-00.362 e nº 202-17662, para situação fática similar concluíram não poder a instrução normativa contrariar ou ir além do que determina a lei de regência da matéria, que não determina a obrigatoriedade de o pedido administrativo ser feito pela via eletrônica.

O Presidente da 4ª Câmara de Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 06/07/2017, no despacho de e-fls. 468 a 471, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe seguimento com apenas com fulcro no acórdão paradigma nº 1402-00.362, uma vez que o outro não trataria de situação fática similar.

Contrarrazões da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de admissibilidade de e-fls. 468 a 471, em 17/07/2017 (e-fl. 472), e apresentou contrarrazões em 28/07/2017, às e-fls. 473 a 478.

Argumenta que, no silêncio da lei quanto ao *modus operandi* para implementação da declaração de compensação, a regulamentação através de instruções normativas é legítima, como normas complementares que compõem a legislação tributária. A adoção de formulários eletrônicos pelo fisco não viola a garantia de o contribuinte obter a compensação de seus créditos e a inexistência de comprovação de problema técnico que impedisse a entrega destes formulários afastam qualquer impedimento ao exercício de seu direito.

Pelas razões apresentadas, a Fazenda Nacional pugna pela negativa do provimento do recurso especial do sujeito passivo e pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial da contribuinte é tempestivo cumpre os demais requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Esposo o mesmo entendimento já exposto tanto no acórdão de primeira instância, quanto no acórdão recorrido.

O sujeito passivo entregou sua declaração de compensação em 02/01/2006, já na vigência das Instruções Normativas RFB nº 598 e nº 600, de 28/12/2005.

A contribuinte alegou, em sede de manifestação de inconformidade (e-fl. 72):

30. Ocorre que, a despeito da boa intenção da Receita Federal, o referido programa não chegou a poder ser utilizado por diversos defeitos e dificuldades encontradas pelos contribuintes em baixar e utilizar o referido programa do site da Receita Federal.

Todavia, foi incapaz comprovar quaisquer falhas no programa ou mesmo quando ocorreram, ou ao menos que outros contribuintes o enfrentaram. Logo, não fez qualquer prova de que houvesse algum obstáculo, por parte do sistema informatizado do fisco, que a houvesse impedido de realizar a entrega da forma que a norma determinava. Em face disso, a DRJ em seu acórdão não viu fundamento fático para afastar a denegação do conhecimento da declaração de compensação.

O recurso voluntário que levou ao acórdão recorrido tratava tão somente de matéria jurídica: alcance do mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo, possibilidade de instrução normativa regular a matéria ou aplicação do formalismo mitigado frente ao princípio da verdade material. Vendo denegados seus argumentos, a contribuinte interpôs recurso especial de divergência sustentando a possibilidade de apresentação de pedido de compensação em formulário de papel após a vigência da norma que impunha a apresentação de pedido por sistema informatizado.

A instrução normativa vigente à época em que o sujeito passivo pretendeu entregar sua declaração de compensação impunha a apresentação de PER/DCOMP pelo sistema informatizado e não em formulário de papel. A argumentação por ele trazida não afasta a referida obrigação, decorrente do disciplinamento, previsto no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/1996, criada por norma administrativa que se inclui no escopo da legislação tributária, a teor dos artigos 96 e 100, inc. I, do CTN.

Assim, adoto os argumentos do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres em seu voto no acórdão nº 9303-002.453, desta 3ª Turma, já transcritos tanto no acórdão *a quo* quanto nas contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional:

(...)

Relativamente à questão das instruções normativas que vedaram a possibilidade de apresentação de declarações de compensação em formulários de papel, o contribuinte alegou a ilegalidade da restrição imposta por meio de atos administrativos, uma vez que nem a Lei n.º 10.637/2002 e tampouco a Medida Provisória n.º 66/2002, que lhe antecedeu, vedaram a apresentação das Dcomp em formulário de papel.

O argumento não prospera, pois do fato de a lei não ter proibido a apresentação das declarações em papel, não decorre logicamente a conclusão de que as Instruções não poderiam fazê-lo.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação introduzida pela Medida Provisória n.º 66, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002, alterou o regime jurídico das compensações tributárias, as quais, para terem existência jurídica, passaram a ser declaradas à repartição fiscal e não mais requeridas, com vinha acontecendo até então.

O referido dispositivo legal estabelece que a compensação deve ser declarada à repartição e também os efeitos gerados por tal declaração na órbita jurídica, mas não diz como essa declaração deve ser implementada. No silêncio da lei, o modus operandi pelo qual a declaração deve ser efetuada obviamente fica à cargo o órgão administrativo encarregado da administração tributária. Tal encargo, sendo decorrente do poder discricionário da administração, independeria até da previsão legal existente no art. 74, § 12 da Lei n.º 9.430/96.

Assim, não tendo a lei estabelecido a forma pela qual a declaração de compensação deve ser implementada, não existe nenhum óbice no sentido de que a administração discipline a matéria por meio de atos administrativos com base no poder discricionário.

No caso concreto, as instruções normativas não violaram o direito do contribuinte à compensação e tampouco seu direito de petição, pois os sistemas da Receita Federal funcionam 24 horas por dia, salvo paradas esporádicas para manutenção durante as

madrugadas. Esses sistemas não entram greve, não fecham para o horário de almoço, não tiram férias e nem comemoram o Natal e a passagem de ano, sendo improcedentes e injustificáveis as alegações do contribuinte.

Do mesmo modo, com a adoção dos formulários eletrônicos (Per/Dcomp) nem de longe se vislumbra a violação de alguma garantia constitucional do contribuinte.

Ademais, o contribuinte não comprovou o alegado "problema técnico" que supostamente o teria impedido de transmitir a declaração pela internet. No dia 23 de dezembro de 2003 milhares de contribuintes transmitiram suas declarações de compensação com utilização do programa gerador da declaração e não há registro de queixas quanto ao funcionamento do sistema. Apenas o recorrente alegou que não conseguiu fazer a transmissão, mas não apresentou nenhuma prova do fato alegado.

(...)

Portanto, entendo que não se deva dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência do sujeito passivo para negar-lhe provimento e assim manter o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos